



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

***Habeas Corpus* n° 0049739-29.2026.8.19.0000**

Impetrante: DR. BRIAN VON SEIGNEUX ENGERT HANSEN
(ADV.)

Paciente: PEDRO HENRIQUE BORGES MACEDO

Aut. Coatora: PETRÓPOLIS – 2ª VARA CRIMINAL

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

***HABEAS CORPUS* – PROCESSUAL PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA TAL DESIDERATO – EPISÓDIO OCORRIDO NA RUA DOM JOÃO BRAGA, N° 468, BAIRRO ALTO DA SERRA, COMARCA DE PETRÓPOLIS – ALEGAÇÃO, QUER DE QUE “DIANTE DA AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL E DA FRAGILIDADE — HOJE CONTRADITADA POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL — DA ALEGAÇÃO DE CONSENTIMENTO, A ENTRADA NO DOMICÍLIO CONFIGUROU-SE ILEGAL, COM A CONSEQUENTE CONTAMINAÇÃO, PELA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (ARTIGO 5º, INCISO LVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ARTIGO 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL), DE TODA A PROVA MATERIAL DELA DECORRENTE, INCLUSIVE OS ENTORPECENTES APREENDIDOS, OS VALORES EM DINHEIRO E AS DECLARAÇÕES COLHIDAS EM DECORRÊNCIA DIRETA DA BUSCA ILEGAL”, QUER PORQUANTO “UMA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO E ASSOCIADA, DE FORMA COERENTE E CIRCUNSTANCIADA, A AMEAÇA DE MORTE CONTRA FAMILIARES DO CONFITENTE — HOJE OBJETO DE APURAÇÃO POLICIAL PRÓPRIA — NÃO PODE SEGUIR SERVINDO, ISOLADAMENTE, DE FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR MAIS DE SEIS MESES, SOB PENA DE TRANSFORMAR-SE A CUSTÓDIA CAUTELAR EM INSTRUMENTO DE CONVALIDAÇÃO DE PROVA CUJA VOLUNTARIEDADE É SERIAMENTE QUESTIONÁVEL”, BEM COMO PELA INIDONEIDADE FUNDAMENTATÓRIA CONCRETA DO ÉDITO DETENTIVO, UMA VEZ QUE “NO CASO DOS AUTOS, TODAS AS DECISÕES QUE MANTIVERAM A PRISÃO DO PACIENTE — DESDE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (ID. 257128080) ATÉ A DECISÃO DE 22/07/2026 (ID. 296224349) — REITERAM, INVARIAVELMENTE, OS MESMOS FUNDAMENTOS GENÉRICOS: A “GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO” E A “QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS” NA RESI-**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



DÊNCIA COMO UM TODO, SEM APONTAR QUALQUER FATO CONCRETO, ATUAL E ESPECÍFICO DE RISCO ATRIBUÍVEL À PESSOA DO PACIENTE”, E PELA AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE DA ENXOVIA EXTRAORDINÁRIA, CERTO DE QUE “A PRÓPRIA DINÂMICA DESCRITA PELA DEFESA APONTA, QUANDO MUITO, PARA EPISÓDIO EVENTUAL E ISOLADO. ESTÃO PRESENTES, PORTANTO, ELEMENTOS QUE TORNAM CONCRETAMENTE PLAUSÍVEL, EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS, A INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA EM SEU § 4º, RESERVADA AO AGENTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, QUE NÃO SE DEDIQUE A ATIVIDADES CRIMINOSAS NEM INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA”, ESPECIALMENTE EM SE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, NA EXATA MEDIDA EM QUE “O PACIENTE É TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO, NÃO OSTENTA ANTECEDENTES CRIMINAIS, POSSUI RESIDÊNCIA FIXA NA COMARCA E COMPROVADO VÍNCULO EMPREGATÍCIO LÍCITO COMO AÇOUGUEIRO. ALÉM DISSO, CONFORME JÁ DESENVOLVIDO, NÃO FORAM APRESENTADOS ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO HABITUAL A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA”, SEM PREJUÍZO DA CONSTATAÇÃO PELA SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, MOTIVOS PELOS QUAIS REQUEREU A CONCESSÃO DA ORDEM, VISANDO ALCANÇAR A CASSAÇÃO DO ÉDITO DETENTIVO, INCLUSIVE TENDO SIDO FORMULADO PEDIDO DE LIMINAR, QUE FOI ACOLHIDO – DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, EM SE CONSIDERANDO COMO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA A IMPETRAÇÃO, DE MOLDE A POSSIBILITAR O CONHECIMENTO E A DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE VERTENTE - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DO ILUSTRE DR. JOSÉ LUIZ MARTINS DOMINGUES (FLS.33/48), OPINANDO PELA DENEGACÃO DA ORDEM, MANTENDO-SE A DECISÃO DE CUSTÓDIA, POR SEUS PRECISOS E JUDICIOSOS FUNDAMEN-





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



TOS – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL – E ISTO SE DÁ PORQUE, INOBS-TANTE TENHA A IMPETRAÇÃO INCORRIDO EM AÇODADO E IMPERTINENTE EXPEDI-ENTE DE APROFUNDAMENTO MERITÓRIO, INSUSCETÍVEL DE SER REALIZADO NESTA ESTREITA VIA, AO ESTABELECEER TESES RE-LATIVAS À “ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR, ADMITIDA PELOS PRÓPRIOS POLICIAIS E CONTRADITA POR PROVA DOCU-MENTAL E TESTEMUNHAL QUANTO AO ALEGADO CONSENTI-MENTO, BEM COMO PELA FRAGILIDADE DA CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO E ASSOCIADA A AMEAÇA DE MORTE JÁ OBJETO DE REGISTRO POLICIAL”, CERTO SE FAZ QUE, APESAR DA DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA NO ÉDITO DETENTIVO, BEM COMO NA DECI-SÃO QUE ERRONEAMENTE O MANTEVE, DI-ANTE DA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE EN-TORPECENTE ENCONTRADO, **CONSTATOU-SE A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE**, NA EXATA MEDIDA EM QUE, POR SE TRATAR DE CRIME QUE NÃO EMPREGA VIOLÊNCIA REAL OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, MORMENTE POR EN-VOLVER IMPUTADO PRIMÁRIO E QUE NÃO OSTENTA ANTECEDENTES DESABONADO-RES, **SEM PREJUÍZO DA CONSTATAÇÃO DA COM-PLETA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA**, PORQUE O MATERIAL ESTUPEFACIENTE, FORA ENCONTRADO NOS CÔMODOS DA RESIDÊNCIA, SEM A VISUALI-ZAÇÃO DE QUALQUER ATO DE MERCANCIA ATRIBUÍVEL AO IMPUTADO, CRISTALI-ZANDO PANORAMA, PORTANTO, QUE COM-PROMETE A SUA PRÓPRIA INDIVIDUALIZA-ÇÃO DE RESPONSABILIDADE, MERCÊ DA INAPLICABILIDADE DO ODIOSO PORTE COMPARTILHADO, EM SE TRATANDO DE ES-PÚRIO MECANISMO DE CONSAGRAÇÃO DE ILÍCITA RESPONSABILIDADE PENAL OBJE-





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



TIVA, CERTO DE QUE A IMPUTAÇÃO DESENVOLVIDA NA EXORDIAL CONJECTUROU, QUE O MESMO ESTEJA INSERIDO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MAS SEM INDICAR A PRESENÇA DO IMPRESCINDÍVEL ELEMENTO TEMPORAL VINCULADO À ESTIPULAÇÃO (“EM DATA INCERTA, ANTERIOR AO DIA 14 DE JANEIRO DE 2026, OS DENUNCIADOS, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, SE ASSOCIARAM ENTRE SI, PARA, EM COMUNHÃO DE ESFORÇOS, PRATICAREM O TRÁFICO DE DROGAS NESTA COMARCA”), AFIGURANDO-SE PERFEITAMENTE PLAUSÍVEL A PERSPECTIVA DE OBTENÇÃO POR AQUELE, EM CASO DE DESFECHO CONDENATÓRIO NO FEITO ORIGINÁRIO, DA INCIDÊNCIA À ESPÉCIE, TANTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, EM PROPORÇÃO ADEQUADAMENTE DIMENSIONADA NO RESPECTIVO REDUTOR, QUANTO DA FIXAÇÃO DE REGIME CARCERÁRIO ABERTO, E, PRINCIPALMENTE, MERCÊ DA CONSEQUENTE INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRI-MENDAS, JÁ QUE INEXISTE RAZOABILIDADE EM SE MANTER ALGUÉM PRESO, APENAS PARA VIR A LIBERTÁ-LO EM SEDE SENTENCIAL, OU DE APELO, SEJA NA CONFECCÃO DE RELATÓRIO, SEJA NO PRÓPRIO JULGAMENTO DO RECURSO, E PARA O QUE ESTÃO PREVENTOS ESTE COLEGIADO E RELATOR – CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO E CONFIGURADO – CONCESSÃO DA ORDEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Habeas Corpus** nº 0049739-29.2026.8.19.0000, sendo **Impetrante** o Advogado Dr. BRIAN VON SEIGNEUX ENGERT HANSEN, **Paciente** PEDRO HENRIQUE BORGES MACEDO e figurando como **Autoridade Coatora** JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi concedida a ordem, consolidando-se a liminar Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

RELATÓRIO

O Advogado, Dr. BRIAN VON SEIGNEUX ENGERT HANSEN, impetrou ***habeas corpus*** em favor de PEDRO HENRIQUE BORGES MACEDO – quem responde à imputação das supostas práticas de tráfico de entorpecentes e de associação para tal desiderato – ao argumento, quer de que “diante da ausência de mandado judicial e da fragilidade — hoje contraditada por prova documental e testemunhal — da alegação de consentimento, a entrada no domicílio configurou-se ilegal, com a consequente contaminação, pela teoria dos frutos da árvore envenenada (artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República, e artigo 157 do Código de Processo Penal), de toda a prova material dela decorrente, inclusive os entorpecentes apreendidos, os valores em dinheiro e as declarações colhidas em decorrência direta da busca ilegal”, quer porquanto “uma confissão extrajudicial retratada em juízo e associada, de forma coerente e circunstanciada, a ameaça de morte contra familiares do confitente — hoje objeto de apuração policial própria — não pode seguir servindo, isoladamente, de fundamento para a manutenção de prisão preventiva por mais de seis meses, sob pena de transformar-se a custódia cautelar em instrumento de convalidação de prova cuja voluntariedade é seriamente questionável”, bem como pela inidoneidade fundamentatória concreta do édito detentivo, uma vez que “no caso dos autos, todas as decisões que mantiveram a prisão do paciente — desde a audiência de custódia (ID. 257128080) até a decisão de 22/07/2026 (ID. 296224349) — reiteram, invariavelmente, os mesmos fundamentos genéricos: a "gravidade em concreto do delito" e a "quantidade e diversidade de drogas apreendidas" na residência como um todo, SEM APONTAR QUALQUER FATO CONCRETO, ATUAL E ESPECÍFICO DE RISCO ATRIBUÍVEL À PESSOA DO PACIENTE”, e pela ausência de homogeneidade da enxovia extraordinária, certo de que “a própria dinâmica descrita pela defesa aponta, quando muito, para episódio eventual e isolado. Estão presentes, portanto, elementos que tornam concretamente plausível, em caso de eventual condenação pelo artigo 33 da Lei de Drogas, a incidência da causa especial de diminuição prevista em seu § 4º, reservada ao agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas nem





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



integre organização criminosa”, especialmente em se considerando as condições pessoais favoráveis do Paciente, na exata medida em que “o Paciente é tecnicamente primário, não ostenta antecedentes criminais, possui residência fixa na Comarca e comprovado vínculo empregatício lícito como açougueiro. Além disso, conforme já desenvolvido, não foram apresentados elementos concretos indicativos de dedicação habitual a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa”, sem prejuízo da constatação pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, motivos pelos quais requereu a concessão da ordem, visando alcançar a cassação do édito detentivo, inclusive tendo sido formulado pedido de liminar, que foi acolhido.

E isto se dá porque, inobstante tenha a Impetração incorrido em açodado e impertinente expediente de aprofundamento meritório, insuscetível de ser realizado nesta estreita via, ao estabelecer teses relativas à “ilicitude da busca domiciliar, admitida pelos próprios policiais e contradita por prova documental e testemunhal quanto ao alegado consentimento, bem como pela fragilidade da confissão extrajudicial retratada em juízo e associada a ameaça de morte já objeto de registro policial”, certo se faz que, apesar da demonstração da gravidade em concreto da conduta no édito detentivo, bem como na Decisão que erroneamente o manteve, diante da expressiva quantidade de entorpecente encontrado, **constatou-se a ocorrência de violação ao princípio da homogeneidade**, na exata medida em que, por se tratar de crime que não emprega violência real ou grave ameaça à pessoa, mormente por envolver imputado primário e que não ostenta antecedentes desabonadores, **sem prejuízo da constatação da completa ausência de individualização da conduta imputada**, porque o material estupefaciente, fora encontrado nos cômodos da residência, sem a visualização de qualquer ato de mercancia atribuível ao imputado, cristalizando panorama, portanto, que compromete a sua própria individualização de responsabilidade, mercê da inaplicabilidade do odioso porte compartilhado, em se tratando de espúrio mecanismo de consagração de ilícita responsabilidade penal objetiva, certo de que a imputação desenvolvida na Exordial conjecturou, que o mesmo esteja inserido em organização criminosa, mas sem indicar a presença do imprescindível elemento temporal vinculado à estipulação (“**em data incerta, anterior ao dia 14 de janeiro de 2026, os denunciados, de forma livre e consciente, se associaram entre si, para, em comunhão de esforços, praticarem o tráfico de drogas nesta Comarca**”),





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.07



afigurando-se perfeitamente plausível a perspectiva de obtenção por aquele, em caso de desfecho condenatório no feito originário, da incidência à espécie, tanto da figura do tráfico privilegiado, em proporção adequadamente dimensionada no respectivo redutor, quanto da fixação de regime carcerário aberto, e, principalmente, mercê da consequente incidência à espécie da substituição qualitativa de reprimendas, já que inexistente razoabilidade em se manter alguém preso, apenas para vir a libertá-lo em sede sentencial, ou de Apelo, seja na confecção de Relatório, seja no próprio julgamento do Recurso, e para o que estão preventos este Colegiado e Relator.

Assim, **DEFERE-SE a liminar pretendida, determinando-se a expedição de Alvará de Soltura condicionado, em favor do Paciente, por força de relaxamento de prisão que ora se opera, mercê da manifesta ilegalidade desta, em razão respectiva insuficiência fundamentatória concreta (art. 93, inc. nºIX, da C.F.), cujos efeitos ora são ora estendidos à corré do feito originário, NICOLE MANUELA FERREIRA DE OLIVEIRA, de conformidade com o primado inserto no art. 580 do C.P.P., mercê da homogeneidade de condições fáticas e processuais entre ambos.**

Dispensada a prestação de informações, em se considerando como suficientemente instruída a Impetração, de molde a possibilitar o conhecimento e a delimitação da hipótese vertente.

Parecer da lavra do Eminentíssimo Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ LUIZ MARTINS DOMINGUES (fls.33/48), opinando pela denegação da ordem, mantendo-se a decisão de custódia, por seus precisos e judiciosos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Merece acolhimento à pretensão deduzida neste **writ**.





E isto se dá porque, inobstante tenha a Impetração incorrido em açodado e impertinente expediente de aprofundamento meritório, insuscetível de ser realizado nesta estreita via, ao estabelecer teses relativas à “ilicitude da busca domiciliar, admitida pelos próprios policiais e contradita por prova documental e testemunhal quanto ao alegado consentimento, bem como pela fragilidade da confissão extrajudicial retratada em juízo e associada a ameaça de morte já objeto de registro policial”, certo se faz que, apesar da demonstração da gravidade em concreto da conduta no édito detentivo, bem como na Decisão que erroneamente o manteve, diante da expressiva quantidade de entorpecente encontrado, **constatou-se a ocorrência de violação ao princípio da homogeneidade**, na exata medida em que, por se tratar de crime que não emprega violência real ou grave ameaça à pessoa, mormente por envolver imputado primário e que não ostenta antecedentes desabonadores, **sem prejuízo da constatação da completa ausência de individualização da conduta imputada**, porque o material estupefaciente, fora encontrado nos cômodos da residência, sem a visualização de qualquer ato de mercancia atribuível ao imputado, cristalizando panorama, portanto, que compromete a sua própria individualização de responsabilidade, mercê da inaplicabilidade do odioso porte compartilhado, em se tratando de espúrio mecanismo de consagração de ilícita responsabilidade penal objetiva, certo de que a imputação desenvolvida na Exordial conjecturou, que o mesmo esteja inserido em organização criminosa, mas sem indicar a presença do imprescindível elemento temporal vinculado à estipulação (“**em data incerta, anterior ao dia 14 de janeiro de 2026, os denunciados, de forma livre e consciente, se associaram entre si, para, em comunhão de esforços, praticarem o tráfico de drogas nesta Comarca**”), afigurando-se perfeitamente plausível a perspectiva de obtenção por aquele, em caso de desfecho condenatório no feito originário, da incidência à espécie, tanto da figura do tráfico privilegiado, em proporção adequadamente dimensionada no respectivo redutor, quanto da fixação de regime carcerário aberto, e, principalmente, mercê da consequente incidência à espécie da substituição qualitativa de reprimendas, já que inexistente razoabilidade em se manter alguém preso, apenas para vir a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.09



libertá-lo em sede sentencial, ou de Apelo, seja na confecção de Relatório, seja no próprio julgamento do Recurso, e para o que estão preventos este Colegiado e Relator.

Assim e em restando comprovado o aludido constrangimento ilegal, voto pela concessão da ordem, consolidando-se a liminar.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

